



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

01767-2014-057-03-00-4 RO

Decima Turma | Publicação: 11/03/2016
Ass. Digital em 03/03/2016 por ANA MARIA ESPI CAVALCANTI
Relator: AMEC| Revisor: PMRP

RECORRENTE(S):

[REDACTED]

RECORRIDO(S):

[REDACTED]

EMENTA: IRREGULARIDADE NO DEPÓSITO DO FGTS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. A irregularidade no depósito do FGTS, por si só, não é suficiente para caracterizar e comprovar ofensa aos direitos da personalidade do empregado. Ainda que o recolhimento irregular do FGTS acarrete danos de ordem material, não reflete na esfera psíquica do obreiro, especialmente quando não comprovado que se viu privado de suas necessidades vitais em decorrência de tal fato, não se podendo presumir que houve lesão a direito da personalidade. Não há dúvida de que o empregador deve se submeter às sanções administrativas pelo descumprimento das normas jurídicas cogentes. Entretanto, a configuração do dano moral exige que haja prova específica de mácula à honra, à imagem e/ou à dignidade do trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, [REDACTED] e, como recorrido, [REDACTED].

1. RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dr^a. Marina Caixeta Braga, da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis, pela r. sentença de fls. 175/182, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial.

O reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 183/188.



01767-2014-057-03-00-4 RO

A4

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 192/195.

Procurações (reclamante, fl. 49; reclamada, fl. 135).

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. VOTOJUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RESCISÃO

O reclamante pretende que seja reconhecido que o fim do contrato ocorreu na data da sentença ou do seu trânsito em julgado, e não no dia 10/10/2014, como reconhecido na r. sentença.

Examino.

Incontroverso nos autos que a reclamada paralisou as suas atividades no dia 10/10/2014, e que, a partir dessa data o reclamante não mais prestou serviços para a reclamada (vide ata de audiência de fl. 169). Desse modo, não se pode considerar que o autor esteve à disposição da reclamada até a data da sentença ou do trânsito em julgado, como pretende em seu recurso. Irreparável a r. sentença, que reconheceu o reclamante foi injustamente dispensado em 10/10/2014, com projeção do aviso prévio até 10/11/2014.

Desprovejo.

DANOS MORAIS

O reclamante insiste na alegação de que sofreu dano moral, tendo em vista que a reclamada não recolheu o seu FGTS, alterou indevidamente a sua jornada de trabalho e atrasou o pagamento dos salários.

Examino.

A doutrina abalizada nos ensina que dano moral é o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

01767-2014-057-03-00-4 RO

A4

sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural.

Danos morais seriam, exemplificativamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.

A indenização por danos morais, prevista no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se, portanto, pela responsabilidade subjetiva ou aquiliana (art. 186 do CCB).

Tenho, pois, que *in casu*, a irregularidade no depósito do FGTS, o atraso de alguns dias no pagamento de salário (vide fl. 03 da exordial) e o labor em sistema de turno ininterrupto de revezamento não são suficientes para caracterizar a ofensa aos direitos da personalidade do reclamante. Não restou comprovado que o reclamante se viu privado de suas necessidades vitais em decorrência desses fatos, não se podendo presumir que houve lesão a direito da personalidade.

Este E. TRT da 3ª Região vem decidindo nesse sentido, conforme se vê dos seguintes precedentes, dentre outros:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURADO. Malgrado constituam condutas reprováveis, o não cumprimento das obrigações trabalhistas, tais como o não recolhimento do FGTS ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias, estas condutas faltosas não se afiguram, por si só, dotadas de gravidade suficiente para ensejar indenização por dano moral, que se configura quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual, daí porque exigiria prova concreta de algum prejuízo efetivo e consequente constrangimento. (TRT da 3.ª Região;

PJe: 0010452-31.2014.5.03.0144 (RO);
Disponibilização: 06/10/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud,



Página 375; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator:
Rosemary de O. Pires)

FGTS. IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. NÃO

CABIMENTO. A mera falta ou insuficiência de depósitos do FGTS junto à conta vinculada do empregado, por si só, não é capaz de ensejar-lhe uma reparação por dano moral. (Processo: 012202012-081-03-00-0 RO; Data de Publicação: 18/02/2013; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Jose Marlon de Freitas; Revisor: Jorge Berg de Mendonca).

FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DANO

MORAL. INOCORRÊNCIA. Os danos morais decorrem de ato (ou omissão) voluntário ou culposo, não praticado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos. A ausência ou insuficiência de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, apesar do dissabor experimentado, limita-se à esfera patrimonial, e é resolvida mediante a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a importância não recolhida a título de FGTS, não sendo suficiente, por si só, a ensejar reparação moral. (Processo: 00014-2012-081-03-00-3 RO; Data de Publicação:

18/05/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim; Revisor: Sebastiao Geraldo de Oliveira).

O instituto da responsabilidade civil não pode e não deve ser banalizado, pelo que o mero dissabor, o aborrecimento, o desconforto emocional ou a mágoa estão fora da órbita do dano moral.

Não basta a constatação de um ilícito trabalhista para que se infira, *ipso facto*, a verificação de dano moral ao empregado. Assim, é certo que, ainda que o contrato de trabalho não estivesse em plena conformidade com a legislação trabalhista, não se verificou que o autor tenha sido submetido a constrangimento ou mesmo que tenha sido ofendido em sua dignidade.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

01767-2014-057-03-00-4 RO

A4

Não há dúvida de que a reclamada deve se submeter às sanções administrativas pelo descumprimento das normas jurídicas cogentes. A configuração do dano moral exige, porém, prova específica de mácula à honra, à imagem e/ou à dignidade do autor, o que não se infere da prova feita.

Pelo exposto, nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Décima Turma, à unanimidade, conheceu do



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

01767-2014-057-03-00-4 RO



A4

recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 02 de março de 2016.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juíza Convocada - Relatora